



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

Ref.

Autos nº 0600239-67.2024.6.21.0018 - Recurso Eleitoral

Procedência: 018ª ZONA ELEITORAL DE DOM PEDRITO

Recorrente: MINISTÉRIO PÚBLICO ELEITORAL

Recorrido: ROGÉRIO FREITAS CHAGAS E OUTROS

Relator: DES. ELEITORAL LEANDRO PAULSEN

RECURSO ELEITORAL. ELEIÇÃO 2024. AIJE JULGADA PROCEDENTE. FRAUDE À COTA DE GÊNERO. AUSÊNCIA DOS REQUISITOS CONSOLIDADOS NA JURISPRUDÊNCIA DO TSE (SÚM. 73) E NO ART. 8º, §2º, RES. TSE 23.735/2024. PRESENÇA DE MOVIMENTAÇÃO FINANCEIRA REGULAR. PROVA DA OCORRÊNCIA DE ATOS EFETIVOS DE CAMPANHA. COMPARTILHAMENTO DE PROPAGANDA DE OUTRO CANDIDATO. CONTEXTO PROBATÓRIO QUE AFASTA A INTENÇÃO DE LANÇAR CANDIDATURA FICTÍCIA. PARECER PELO DESPROVIMENTO DO RECURSO.

Exmo. Relator,

Egrégio Tribunal Regional Eleitoral do Rio Grande do Sul:

I - RELATÓRIO

Trata-se de **recurso** eleitoral interposto, nos autos de Ação de Investigação Judicial Eleitoral (AIJE), pelo MINISTÉRIO PÚBLICO ELEITORAL contra sentença em cujo dispositivo se lê:



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

Diante do exposto, julgo IMPROCEDENTES os pedidos formulados na Ação de Investigação Judicial Eleitoral promovida pelo Ministério Público Eleitoral.

A ação foi julgada **improcedente** pelos seguintes fundamentos da sentença (ID 46027836):

(...) No caso concreto, ao se analisar detidamente o conjunto probatório, com documentos, fotos, vídeos, e depoimentos pessoais, não se verifica a ocorrência de fraude, devendo ser julgada improcedente a ação.

Alega o autor, que as candidatas Daniela e Jenifer lançaram candidatura formal, sem pretensão de concorrer. No entanto, pelas provas trazidas aos autos, não se pode ter a certeza de que a alegação autoral é de fato verídica. Conforme depoimentos de ID 126515498 e 126515499, ambas as candidatas afirmaram que tinham pretensão de concorrer e que não obtiveram votação considerável pelo fato de não terem recebido material de campanha prometido pelo partido a tempo.

Segundo confirmado pelas próprias candidatas investigadas, a campanha de ambas fora feita em sua maior parte pelas redes sociais por não receberem material de campanha a tempo. **Os documentos de ID 126523027, 126523046 e 126523057 comprovam que houve divulgação da campanha perante as redes sociais de ambas as candidatas.** Além disso, ao contrário do alegado na exordial, **houve participação das candidatas Daniela e Jenifer junto ao PSDB conforme documentos de ID 126523031, 126523033, 126523520, 126523519 e 126564427.** Dessa forma, a participação das candidatas, ainda que tímida, ocorreu, o que logrou a elas os votos que receberam, ainda que de forma singela.

Não bastasse isso, o fato de não terem recebido nenhum repasse de recursos por parte do partido não é justificativa plausível para confirmar a fraude à cota de gênero. Ao analisar as prestações de contas de todos os candidatos do PSDB, o que também pode ser verificado junto ao site <https://divulgacandcontas.tse.jus.br/>, **somente quatro dos doze candidatos receberam recursos públicos via repasse pelo partido**, sendo que destes quatro, as duas únicas candidatas do gênero feminino que receberam recursos, eram também cotistas.

Importante salientar que **dos oito candidatos que não receberam**



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

recursos, dentre eles Daniela e Jenifer, os demais eram do gênero masculino e obtiveram recursos via doação. O próprio candidato a vereador pelo partido que logrou êxito na eleição, não obteve recursos do partido, tendo ele mesmo efetuado aportes na conta doação para efetuar os gastos de sua campanha. Nesse sentido, a maioria dos candidatos do PSDB concorreu com recursos próprios ou via doação através da conta doação.

Com relação a **única movimentação financeira de ambas na campanha eleitoral, qual seja, o gasto do valor de R\$70,00 em colinhas, o mesmo não ocorreu somente com as candidatas Jenifer e Daniela, visto que também se pode observar a mesma movimentação financeira em outros dois candidatos de gênero masculino**, quais sejam, Ângelo Costa e Rogério Freitas.

Importante salientar que conforme entendimento da jurisprudência pátria, por se tratar de uma ação com consequências jurídicas graves para as partes envolvidas, **a prova da ocorrência de fraude no preenchimento da cota de gênero deve ser robusta e levar em conta a soma das circunstâncias fáticas do caso concreto a denotar o incontroverso objetivo de burlar** o mínimo de isonomia entre homens e mulheres. Em havendo dúvida com relação à fraude, deve prevalecer o postulado in dubio pro suffragio.

Nesse sentido, eis o entendimento jurisprudencial: (...)

Eis o caso dos autos. A Defesa logrou êxito em demonstrar, ou, ao menos, deixar pairar dúvida insuperável, que não houve burla ao art. 10, § 3º, da Lei nº 9.504/97, visto que **as candidatas tiveram a efetiva pretensão de disputar o pleito, sendo-lhes assegurada igualdade de condições com relação aos demais candidatos homens da sigla.** Conforme consolidada jurisprudência, **havendo dúvida em eventual processo que possa prejudicar a soberania dos votos, a ação deve ser julgada improcedente.**

Em relação a candidata Daniela ter compartilhado folder de campanha de outro candidato em suas redes sociais, por duas vezes, isso não diminui o fato de ela ter impulsionado sua campanha nas redes sociais. Além disso, com relação à candidata Jenifer ter viajado e retornado somente no mês de setembro é plenamente justificável por ter a mesma priorizado **os cuidados com sua filha**, só retornando à cidade quando o quadro já estava estabilizado. Ademais, seu retorno em setembro de



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

2024 não apaga a efetivação de sua campanha eleitoral, ainda que de forma virtual.

Soma-se a isso o fato de **não se verificar no caso em comento a ocorrência de má-fé ou conluio das partes envolvidas**. O que se observou no caso em questão foi a real intenção de concorrer, tanto que esse fato foi confirmado em depoimento junto ao Ministério Público Eleitoral. No entanto, por esperarem os materiais de campanha prometidos pelo partido, tal fato prejudicou a divulgação da campanha, que em sua maioria foi feita pelas redes sociais conforme já salientado.

Diante do exposto, **não se vislumbra prova suficiente no sentido de que os registros das candidaturas de Daniela Texera de Moraes e Jenifer Vellozo Melo, em vez de representar a intenção de concorrer à vereança, buscaram burlar o percentual mínimo de candidaturas femininas legalmente exigidas**, em conluio com o Presidente do Partido Ademir Ubirajara Gonçalves Monteiro.

Como dito, as provas trazidas pelo autor não são provas suficientes para a procedência da ação, visto que esta requer prova robusta, firme e convincente da ocorrência do ilícito, principalmente se considerada a consequência dessa decisão, que é a cassação de mandato eletivo, uma das principais manifestações da soberania popular. Dessa forma, em havendo dúvida, deve prevalecer o postulado do in dubio pro suffragio.

O órgão ministerial de primeiro grau pede a reforma da sentença para que seja julgada procedente a ação, com a “aplicação dos consectários legais”. Em suas razões (ID 46027840), **alega que Daniela Moraes e Jenifer Melo “não fizeram atos de campanha verdadeiros”** nem tiveram apoio do partido, sendo o material impresso entregue apenas na véspera do pleito; que Daniela não fez propaganda na rede social informada à Justiça Eleitoral e, em outra, “faz mais de uma postagem em favor do candidato Sérgio Barno”; e que os vídeos mencionados na decisão apresentam “pouco conteúdo, com a clara intenção de figurar como suposta



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

propaganda.

Com contrarrazões (ID 46027845), foram os autos remetidos a esse egrégio TRE-RS e deles dada vista a esta Procuradoria Regional Eleitoral.

É o relatório.

II - ANÁLISE MINISTERIAL

O recurso **não** merece provimento, pelas razões adiante anexas.

Dispõe o §2º do art. 8º da Res. TSE nº 23.735/2024:

§ 2º A obtenção de **votação zerada ou irrisória** de candidatas, a prestação de contas com **idêntica movimentação financeira** e a **ausência de atos efetivos de campanha** em benefício próprio são suficientes para evidenciar o propósito de burlar o cumprimento da norma que estabelece a cota de gênero, conclusão não afastada pela afirmação não comprovada de desistência tácita da competição. (...) *(grifos acrescidos)*

Essa previsão regulamentar incorporou o entendimento consolidado no âmbito do TSE sobre a matéria, nos termos da Súmula nº 73:

A fraude à cota de gênero, consistente no desrespeito ao percentual mínimo de 30% (trinta por cento) de candidaturas femininas, nos termos do art. 10, § 3º, da Lei n. 9.504/97, configura-se com a presença de um ou alguns dos seguintes elementos, quando os **fatos e as circunstâncias do caso concreto assim permitirem concluir**: (1) **votação zerada ou inexpressiva**; (2) **prestação de contas zerada, padronizada ou ausência de movimentação financeira relevante**; e (3) **ausência de atos efetivos de campanhas**, divulgação ou promoção da candidatura de terceiros.



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

(...) (grifos acrescidos)

Conforme julgado recente dessa egrégia Corte Regional¹, “A fraude à cota de gênero **exige demonstração inequívoca da intenção de lançar-se candidata fictícia**, com o objetivo específico de fraudar o percentual mínimo de candidaturas femininas, **não bastando para tanto, a mera existência de baixa votação**, a **movimentação financeira reduzida** ou a **participação modesta** em eventos de **campanha**.” (grifos acrescidos)

Esses entendimentos, da Corte Superior e essa Corte Regional, se **alinharam perfeitamente ao princípio basilar do Direito Eleitoral que assenta a necessária primazia do princípio da soberania popular**, base do regime democrático. Do reconhecimento da fraude à cota de gênero resulta a invalidação dos votos atribuídos ao partido na eleição municipal questionada e, por consequência, aos candidatos por ele eleitos. Essa consequência não pode ser desconsiderada na análise da prova de cada ação.

No **caso concreto**, os elementos carreados aos autos comprovam a **apenas existência de baixa votação, com movimentação financeira reduzida e realização de atos de campanha, ainda que discretos.**

DANIELA e JENIFER fizeram 4 e 5 votos, o que foi suficiente para serem **diplomadas suplentes** ao cargo de vereador. **O desempenho foi de fato bastante baixo, porém essa circunstância não é suficiente, por si, a configurar**

¹ TRE-RS. REI 060073591/RS, Rel. Des. Francisco Thomaz Telles, Publicado no DJE 180, data 26/09/2025.



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

a ocorrência de fraude. Cabe ponderar que se trata de **município de porte pequeno**, no qual votaram 21.352 pessoas. Nesse sentido, é importante destacar que **outras duas candidaturas - uma feminina e outra masculina - receberam 7 votos** no mesmo pleito.

As candidatas **tiveram movimentação financeira reduzida**, assim como praticamente todas candidaturas pelo PSDB, inclusive masculinas. Elas **aplicaram R\$ 70,00 na aquisição de material impresso**.

A despeito dessas circunstâncias, **o conjunto probatório**, formado por áudios, vídeos e depoimentos, **embora tímidos, é seguro no sentido de que as candidatas realizaram atos efetivos de campanha**, consoante análise criteriosa feita na sentença.

O recorrente sustenta que DANIELA “fez postagem” em favor de outro candidato, quando na realidade ela **apenas compartilhou** o conteúdo, o que não anula a realização de propaganda própria.

Houve, de fato, duas campanhas fracas. Essa realidade, contudo, pode ser explicada por problemas de saúde da filha da candidata JENIFER e de dificuldades inerentes às candidaturas do gênero feminino. A falta de recursos disponibilizados pelo partido é problema estrutural que vem sendo adequadamente enfrentado com a legislação e a jurisprudência, não se restringe ao caso dos autos nem justifica juízo que declare fraudulenta as candidaturas. Ademais, dos autos é



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

possível concluir que esse problema atingiu também outras candidaturas da agremiação.

À luz de todo esse contexto probatório, **os elementos carregados aos autos não permitem assegurar, de forma inequívoca, a ocorrência de fraude** e não apontam para a hipótese de lançamento de candidaturas fictícias.

III - CONCLUSÃO

Ante o exposto, o **Ministério Público Eleitoral**, por seu agente signatário, manifesta-se pelo **desprovemento** do recurso.

Porto Alegre, assinatura eletrônica.

Alexandre Amaral Gavronski
Procurador Regional Eleitoral Auxiliar

RN